29/11/2021

Número: 0728902-67.2021.8.07.0016

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: Primeira Turma Recursal

Órgão julgador: Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca

Última distribuição : **31/08/2021** Valor da causa: **R\$ 24.735,87**

Processo referência: 0728902-67.2021.8.07.0016

Assuntos: **Licença Prêmio** Segredo de justiça? **NÃO** Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
DISTRITO FEDERAL (RECORRENTE)	
JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	DIOGO MESQUITA POVOA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30458243	05/11/2021 16:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL		
Proces so N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0728902-67.2021.8.07.0016		
RECOR RENTE (S)	DISTRITO FEDERAL		
RECOR RIDO(S	JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA		
Relator	Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA		
Acórdã o Nº	1380133		

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. ABONO PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos para condená-lo ao pagamento de R\$ 20.140,20 correspondente a diferença devida na conversão da licença-prêmio em pecúnia face a inclusão do auxílio-alimentação, abono de permanência e Gratificação de Atividade Judiciária na base de cálculo. Alega que a decisão afronta a Súmula Vinculante 37/STF; que parcelas transitórias não devem integrar a base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia; que deve ser adotada a interpretação estrita em conformidade com a segurança jurídica; e que nenhuma das parcelas indicadas nos autos devem compor a base de cálculo pretendida. Discorre sobre as consequências da decisão diante do contexto de penúria financeira do Distrito Federal.
- 2. A lide decorre da análise da base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, situação que não se confunde com a vedação imposta pela Súmula Vinculante 37/STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
- 3. Consigna-se que a base de cálculo para a conversão em pecúnia da licença-prêmio deve ser a última remuneração percebida pelo servidor, devidamente excluída as verbas de natureza transitória.



- 4. Conforme entendimento fixado pelo STJ e consoante aos precedentes das turmas recursais, as rubricas referentes ao abono de permanência e auxílio alimentação tem natureza remuneratória de caráter permanente, portanto, devem integrar o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Precedentes: 1ª Turma Recursal, acórdão 1222734, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no PJe: 28/12/2019; 2ª Turma Recursal, acórdão 1343049, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021; 3ª Turma Recursal, acórdão 1152933, DJE: 08/03/2019). O mesmo entendimento se aplica a rubrica de Gratificação de Atividade Judiciária GAJ, pois também ostenta o caráter de vantagem permanente.
- 5. A alegação de dificuldade financeira não é apta a isentar o Distrito Federal de efetuar o pagamento conforme a base de cálculo adequada na conversão da licença prêmio em pecúnia.
- 6. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**. Sentença mantida. Sem custas ante a isenção legal. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.
- 7. A Ementa servirá de Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Outubro de 2021

Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Relator

RELATÓRIO

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.



VOTOS

O Senhor Juiz FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz ANTONIO FERNANDES DA LUZ - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. UNANIME.

